

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do Termo de Compromisso 03004/2012-PAC2 PROINFÂNCIA, celebrado entre o Município de Baixa Grande do Ribeiro - PI e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

2. O termo de compromisso, no valor de R\$ 1.294.678,58, teve por objeto “*executar as ações relativas a unidade de educação infantil*” (construção de creche), com vigência estipulada para o período de 5/6/2012 a 2/6/2015.

3. No período de 12/6/12 a 6/9/2012, foi transferida a quantia de R\$ 647.039,20, referente a cerca de 50% do empreendimento. Essa quantia foi repassada e aplicada na gestão do sr. Raimundo Gomes da Silva, prefeito municipal no período de 2009 a 2012.

4. Para a execução do empreendimento, foi contratada inicialmente, em 27/6/2012, a empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda., pelo valor de R\$ 1.293.048,35. Em 18/3/2014, o contrato foi rescindido (peça 35, p. 56, 120 e 125).

5. A prestação de contas deveria ter sido apresentada até a data de 5/10/2015, o que não ocorreu. Em 27/7/2017, o órgão repassador atestou a inadimplência dos responsáveis e recomendou a instauração de tomada de contas especial. Em 15/12/2017, foi efetuado o relatório de tomada de contas especial pelo órgão repassador (peças 9 e 17).

6. Foi, então, em 9/7/2019, realizada a audiência do sr. Ozires Castro Silva, prefeito do Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI nas gestões 2013/2016 e 2017/2020 em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados (peça 33).

7. O sr. Raimundo Gomes da Silva, prefeito do Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI na gestão 2009/2012, foi citado, em 18/7/2019, em razão de não demonstrar a regular aplicação dos recursos por ele geridos (peça 39).

8. A empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. foi citada em 15/10/2020 por ter recebido a quantia de R\$ 647.039,20 e executado serviços incompatíveis com esse montante (recebeu o equivalente a 50% do total do empreendimento e teria executado somente o equivalente a 16,16%) (peças 35, p. 103 e 110, e 70).

II

9. Devidamente citada, a empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. optou por permanecer silente. Dessa forma, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, está caracterizada a sua revelia, cabendo dar prosseguimento ao processo.

10. Em essência, o sr. Ozires Castro Silva argumentou que (peça 35):

- os recursos foram integralmente geridos pela administração anterior;
- ao assumir a Prefeitura de Baixa Grande do Ribeiro - PI no início de 2013, verificou que a obra estava paralisada e requisitou, ao Fiscal de Obras do Município, um laudo técnico sobre a situação dela, o qual constatou a execução de “*apenas 16,60% do total da obra*”;
- procurou a empresa vencedora da licitação para que esta prestasse esclarecimentos do que estava acontecendo na obra, porém ela se mostrou inerte, provocando assim a rescisão contratual;
- apresentou representação criminal junto ao Ministério Público Federal contra o seu antecessor;

– procurou o FNDE e pediu a prorrogação do prazo para realizar o restante da obra com verba pública do município, “*para então receber a outra metade do FNDE e concluir a obra*”, porém, nunca teve resposta do órgão federal; e

– realizou licitação para a conclusão da obra e concluiu o empreendimento com recursos da municipalidade.

11. Em essência, o sr. Raimundo Gomes da Silva argumentou que (peça 41):

– a matéria é de competência da justiça federal;

– não desviou nenhum dinheiro, pois não enriqueceu ilicitamente;

– os recursos não eram geridos por ele, e a prestação de contas era feita pelo seu contador.

12. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU entenderam que devem ser aceitas as alegações do sr. Ozires Castro Silva.

13. Quanto ao sr. Raimundo Gomes da Silva e à E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda., ambos entendem que devem ter suas contas julgadas irregulares com a condenação em débito pelos valores impugnados, além de sofrerem a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

III

14. Em relação ao prefeito sucessor, o Tribunal tem jurisprudência sumulada contendo entendimento no sentido de que, ausentes os documentos comprobatórios da boa e regular aplicação das verbas recebidas pelo prefeito antecessor, deve o gestor público adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

15. No caso, as medidas adotadas: comunicação ao órgão repassador, representação criminal junto ao Ministério Público Federal, provocação da empresa contratada e término da execução da obra com recursos próprios, demonstraram seu intuito de resolver a situação fática da obra e do município, constituindo assim medidas efetivas de resguardo ao Erário, de modo a afastar sua responsabilidade pela omissão da prestação de contas de recursos os quais não geriu.

16. Assim, acompanho os pareceres precedentes no sentido de acatar as justificativas do sr. Ozires Castro Silva.

IV

17. Em relação à empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda., verifico que teria recebido a quantia de R\$ 647.039,20 e executado serviços incompatíveis com esse montante (peça 35, p. 103 e 110). Nesse sentido, assim pontuou o FNDE (peça 35, p. 120):

*“Ressaltamos que no período em que o contrato com a empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. esteve vigente, esta Autarquia transferiu à conta específica do Termo de Compromisso o montante de R\$ 647.039,29, correspondente a 50% do valor total da obra. Importante destacar, ainda, que em 06/12/2013 a empresa contratada pelo FNDE realizou fiscalização **in loco** a fim de verificar a execução da referida obra e atestou, à época, 16,16% de execução física.”*

18. Essa questão também foi objeto de considerações em inquérito conduzido pela Polícia Federal (peça 35, p. 104):

“De todo o exposto pode-se afirmar que a empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. recebeu os recursos do convênio sem que tenha executado o percentual da obra correspondente aos recursos recebidos.” (grifou-se).

19. Do exposto, verifica-se que a empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. recebeu recursos públicos e não executou a devida contraprestação. Assim, cabe a essa empresa responder perante esta Corte pelos prejuízos que causou ao Erário, qual seja a diferença entre os serviços que

deveria ter executado (50% do total do empreendimento) e aqueles que efetivamente executou (16,16% do empreendimento), no total de R\$ 437.819,14.

V

20. Já o sr. Raimundo Gomes da Silva deve responder solidariamente com a empresa contratada, pois na condição de prefeito e signatário do termo de referência, era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, não cabendo a seus subordinados/contratados responderem pela sua boa e regular aplicação.

21. Ademais, a integralidade dos recursos impugnados foi liberada para a contratada durante a gestão desse responsável.

VI

22. A jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal daqueles que se comprometem pela regular aplicação de recursos federais. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

23. Em outras palavras, compete ao responsável demonstrar a correta utilização dos recursos públicos que lhe foram confiados, o que não ocorreu no presente caso ante a ausência de documentação que indique o destino dado a parte dos recursos.

24. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação dos responsáveis pelo valor impugnado.

25. A meu ver, a atitude do gestor de não comprovar a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram repassados, inclusive após seguidas notificações nas fases interna e externa de um processo de tomada de contas especial, configura conduta com elevado grau de culpabilidade. No caso, o pagamento de despesas cuja execução não foi comprovada em fiscalização **in loco** constitui uma presunção de desvio doloso dos recursos. No mesmo sentido, a empresa contratada que recebeu por trabalhos que não foram executados.

26. Considerando a gravidade da conduta da empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda., o dano verificado e a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), entendo aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de aproximados 50% do valor do débito atualizado, no total de R\$ 397.000,00 (por exemplo Acórdão 18.634/2021-1ª Câmara).

27. Quanto ao sr. Raimundo Gomes da Silva, observo que ele já teve contas julgadas irregulares, com trânsito em julgado, em outros quatro acórdãos desta Corte de Contas (Acórdãos da Primeira Câmara 5.008/2020, 5.244/2020, 5.801/2020 e 8.678/2021).

28. Assim, considerando esses antecedentes do agente e a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), entendo aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 435.000,00 (agravante de 10% pela reincidência, nos termos de precedente jurisprudencial deste Tribunal, Acórdão 1.305/2022-1ª Câmara).

VII

29. Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator